



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036323-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUGUSTO CÉSAR PINHEIRO FERREIRA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2036323-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Augusto César Pinheiro Ferreira

AGRAVADOS: Estado de São Paulo e Fundação Getúlio Vargas

ORIGEM: 3ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

MM. JUIZ: Dr. Antonio Augusto Galvao de Franca

VOTO nº: 05099

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. Concurso para o cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edital nº DP-1/321/24). Candidato eliminado na Prova Objetiva (Parte I). Pretensão à concessão de tutela de urgência para que seja determinada a correção da Prova Dissertativa (Parte II) realizada pelo autor, por suposta inobservância ao número de candidatos que deveriam ser convocados para a etapa. Autor que não atingiu a pontuação mínima exigida na primeira etapa do certame. Ausência dos requisitos previstos no art. 300, *caput*, do CPC. Precedentes deste E. TJSP, inclusive desta C. Câmara, envolvendo o mesmo certame. Manutenção da decisão que indeferiu a tutela provisória. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 910/912 dos autos de origem, que indeferiu pedido de tutela de urgência para que fosse determinada a correção da Prova Dissertativa (Parte II) realizada pelo autor no Concurso para o cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edital nº DP-1/321/24), por suposta violação do número de candidatos que deveriam ser convocados para a etapa.

Em síntese, o autor sustenta haver nulidade em ato administrativo que teria definido nova nota de corte da Prova Objetiva (Parte I), com base em critério de avaliação não previsto em edital, em ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a correção de sua Prova Dissertativa, permitindo sua participação nas etapas subsequentes do concurso e assegurando-se, em caso de aprovação, a reserva da vaga até o julgamento da demanda. Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão que indeferiu a tutela de urgência no feito de origem.

Recurso tempestivo e livre de preparo, em razão da gratuidade deferida ao agravante no feito de origem.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 17/19).

Contraminutas a fls. 26/39 e 74/81.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, em que pese a argumentação do agravante, o recurso não comporta provimento.

Convém destacar que o julgamento deste agravo de instrumento está restrito à aferição do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar, não cabendo análise do mérito do pedido formulado no processo de origem, que caberá ao d. juízo de Primeira Instância, sob pena de indesejada supressão de instância.

Assim dispõe o artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da medida não se faz necessária a certeza da existência do direito dito ameaçado, senão a presença de elementos que, em juízo de cognição superficial, evidenciem a verossimilhança do alegado e a probabilidade de futuro acolhimento da pretensão, por ocasião do julgamento do mérito. Ademais, exige-se a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil de reparação.

No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a tutela provisória.

Como adiantado na decisão que indeferiu a tutela antecipada recursal, o Edital do concurso previu regras claras para a habilitação de candidatos na Prova Objetiva, correção das Provas Dissertativas adicionais e convocação de candidatos para prosseguimento nas demais etapas do certame.

Pelo que se infere do Capítulo VIII do Edital, seriam considerados habilitados os candidatos que obtivessem no mínimo 30 pontos na Prova Objetiva (itens 2 e 2.1, fls. 59 da origem):

2. Cada questão terá valor de 1 (um) ponto, sendo considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, 30 (trinta) pontos, de acordo com o conteúdo programático constante no “Anexo B”;
2.1. serão corrigidas as Provas Dissertativas (Parte II) dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 30 (trinta) pontos na Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital;

Ainda conforme o Edital, caso o número de candidatos habilitados fosse inferior ao número de convocados previstos no item 7 (isto é, 15.000), seriam corrigidas Provas Dissertativas adicionais, observada a ordem de classificação da Prova Objetiva (Parte I, já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, **até o limite** do número de convocados previstos no item 7, sendo estes considerados habilitados (itens 2.2 e 7, fls. 59 e 63 da origem).

“2.2. caso o número de candidatos habilitados, nos termos do item 2., seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, poderão ser corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais, seguindo a ordem de classificação da Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital, até o limite do número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, sendo estes considerados habilitados.

7. A classificação preliminar dos candidatos aprovados em ordem decrescente denotas será obtida por meio do somatório de pontos

obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), já considerada a pontuação diferenciada de que trata o item 10 deste Capítulo, se for o caso, sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 15.000 (quinze mil) candidatos que obtiverem a melhor classificação;

Isto é, na hipótese de não ser alcançado o número mínimo de habilitados na primeira etapa, foi prevista a possibilidade de correção de Provas Dissertativas adicionais e habilitação de candidatos que obtiveram pontuação inferior a 30 na Prova Objetiva.

Contudo, nessa hipótese, não se extrai do Edital obrigatoriedade de correção das Provas Dissertativas de todos os 15.000 candidatos melhor classificados na etapa anterior independentemente de qualquer nota de corte, senão mera faculdade da Administração de considerar habilitado um número maior de candidatos, com base em critério discricionário que melhor atendesse ao interesse público, desde que respeitado o limite máximo lá definido.

Por essa razão, uma vez que o agravante admite não ter alcançado a nota de corte mínima prevista na Prova Objetiva, na qual obteve 26 pontos (fls. 3 e 443 da origem), a princípio não lhe assiste direito à correção de sua Prova Dissertativa para fins de prosseguimento no certame. E, por conseguinte, ao menos nesta análise perfunctória do caso, não se tem por demonstrada qualquer alteração arbitrária dos critérios de correção da Prova Objetiva, de modo a indicar afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, devendo prevalecer, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Nesse sentido, há precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 5ª Câmara de Direito Público, envolvendo o mesmo certame também aplicado em anos passados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Concurso público. Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar de São Paulo. Candidata desclassificada por não obter a pontuação mínima na prova objetiva. Pretensão de concessão da tutela de urgência. Inviabilidade. Ausência, ao menos nesta fase processual, de fumus boni iuris. Edital que prevê

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nota mínima de 30 pontos na prova objetiva, dispondo ainda que no caso de haver menos de 17.500 candidatos aptos, serão corrigidas provas adicionais, até o limite de 17.500. Correções adicionais que são faculdade da Administração Pública, e não obrigatoriedade. Autor que fez 25 pontos na prova objetiva, pontuação inferior à nota de corte estabelecida pela Administração. Pretensão de compelir a Administração a corrigir sua prova dissertativa que se mostra, prima facie, inadmissível. Não comprovação, ademais, de que estaria entre os 17.500 mais bem classificados, ou de que a correção das provas dos candidatos que atingiram, no mínimo, 25 pontos não superaria o limite de 17.500. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254646-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - Concurso Público para provimento de cargos de Soldado PM 2ª Classe – Agravante eliminado na Prova Objetiva (Parte I) - Indeferimento do pedido de tutela de urgência visando a correção da Prova Dissertativa (Parte II), garantindo a participação nas demais etapas do certame, caso aprovado dentro do número de vagas, reservando sua vaga até o julgamento da demanda – Ausentes os requisitos legais autorizadores da medida ("caput" do art. 300 do NCPC) – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264803-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – LIMINAR INDEFERIDA – Pretensão

do Agravante à correção da Prova Dissertativa do Concurso Público para o provimento de cargo de Soldado PM 2ª Classe (Edital nº DP-3/321/23) – Impossibilidade – Autor que não obteve a pontuação exigida para ser considerado apto à segunda fase do certame - Vedação do Poder Judiciário de se substituir à banca examinadora e reexaminar os critérios de correção utilizados – Tema nº 485/STF – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240541-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. VUNESP. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SOLDADO PM DE 2ª CLASSE (EDITAL DP-3/321/23). PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA CORREÇÃO DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. DESPROVIMENTO. 1. Não há elementos que permitem se denotar o risco da demora (*periculum in mora*) ou a probabilidade do direito (*fumus boni juris*). Presunção de legalidade e de legitimidade dos atos da Administração Pública. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exame pelo Judiciário em relação às provas de concurso público deve se limitar estritamente ao controle da legalidade, no caso, da compatibilidade das cláusulas do edital com as notas atribuídas à candidata (STF, Tema 485). 3. Na hipótese, conforme o conjunto probatório, é fato incontroverso não ter a agravante cumprido a condição expressamente prevista no edital para que a prova dissertativa fosse corrigida. E houve atendimento ao critério de conveniência e oportunidade da Administração a correção das provas dos candidatos que tiveram pontuação inferior à mínima exigida nas cláusulas editalícias, porquanto respeitado o limite máximo estabelecido de possíveis convocações. Permissão e*

previsibilidade no edital, que faz lei entre as partes. 4. Decisão recorrida mantida, portanto. 5. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269204-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Mantém-se inalterada, por conseguinte, a r. decisão recorrida.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator